

**RE: TERMOS DA IMPUGNAÇÃO CIDE - JF - RONDONIA**

Sara Regina da Silva Lago <sara.lago@trf1.jus.br>

Qui, 01/10/2020 16:17

**Para:** Juliana Teixeira <atendimentoempresarial@cideestagio.com.br>; SELIT-RO - Seção de Compras e Licitações <selit.ro@trf1.jus.br>

**Cc:** 'arnobio jr' <arnobio\_jr@hotmail.com>; 'Felipe Montenegro' <advmontenegro@hotmail.com>

Prezada licitante,

solicito que observe o item 14 do último edital publicado, **no qual se retirou a vedação** dantes estabelecida quanto à participação de ***instituições sem fins lucrativos***(*parágrafo único do artigo 12 da Instrução Normativa da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017*).

Pela razão exposta, privo-me de emitir decisão ao pedido formulado, por não existir a vedação indicada por essa licitante.

Atenciosamente,



**Sara Regina da Silva Lago**

Supervisora da Seção de Compras e Licitações  
Seção Judiciária do Estado de Rondônia  
(69) 2181-5732 | sara.lago@trf1.jus.br

---

**De:** Juliana Teixeira <atendimentoempresarial@cideestagio.com.br>

**Enviado:** segunda-feira, 28 de setembro de 2020 09:29

**Para:** SELIT-RO - Seção de Compras e Licitações <selit.ro@trf1.jus.br>; Sara Regina da Silva Lago <sara.lago@trf1.jus.br>

**Cc:** 'arnobio jr' <arnobio\_jr@hotmail.com>; 'Felipe Montenegro' <advmontenegro@hotmail.com>

**Assunto:** TERMOS DA IMPUGNAÇÃO CIDE - JF - RONDONIA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDONIA**

**Processo Administrativo 0001177-53.2020.4.01.8012**

**Pregão Eletrônico nº 11/2020**

**CIDE – CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF nº 03.935.660/0001-52, com sede no Edf. Elite Comercial - R. Dr. José Peroba, Nº 325 - 1º andar - Stiep, Salvador - BA, 41770-235, neste ato representada pela Presidente **MARIA MARINES DA SILVA FREITAS**, brasileira, casada, pedagoga, inscrita no RG nº 01434823-35 SSP BA e CPF nº 160.811.375-20, residente e domiciliado na Rua Rodrigues dorea, 679, ap 1001, edifício Allure Residências, Armação, Salvador, BA, CEP 41750-030, vêm, com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 1.3 do Edital do Pregão nº 029/2020**, interpor

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

#### **I - DOS FATOS**

A **JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, realizará em 02/10/2020 às 09h00, Pregão Eletrônico para seleção de proposta para contratação de empresa interveniente para **OPERACIONALIZAR O PROGRAMA DE ESTÁGIO**, para estudantes regularmente matriculados e com frequência, dos cursos de nível superior e médio, com vistas ao preenchimento de vagas nas cidades mencionadas no Edital, no pelo prazo de 12 meses, prorrogável por até 60 meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecida no Edital e seus anexos.

Em referência a especificação dos serviços previstos no instrumento convocatório do pregão em comento, a qual esta empresa possui interesse em licitar, informa que há previsão do Edital que está restringindo indevidamente a participação de associações civis sem fins lucrativos, ocasionando a impossibilidade de outras empresas interessadas assim classificadas em participarem do certame, mitigando a busca pela melhor oferta sempre almejada por toda a Administração Pública.

O item que está restringindo a competitividade do referido certame está incluída na alínea “o” do item 14, “*litteris*”:

“14. **Não poderão participar desta licitação** os interessados:

(...)

o. **instituições sem fins lucrativos** (parágrafo único do artigo 12 da Instrução Normativa da Instrução Normativa/SEGES nº 05/2017);”

Em que pese a vedação está indicada na aplicação do parágrafo único do art. 12 da IN 05/2017, destaca-se que a aplicação desta norma infralegal viola a competitividade, bem como, sequer poderia ser aplicável ao objeto da licitação a ser contratado por este Órgão Público Federal.

Quanto a aplicabilidade da referida norma infralegal, esta interessada apresentou representação junto ao TCU, registrada no processo 019.507/2020-8, em que foi proferido o Acórdão nº 2426/2020, em que reconheceu o pleito buscado, determinando que houvesse a correção do conteúdo da norma inculpada no parágrafo único do art. 12 da IN 05/2017, para que **fosse reconhecida a vedação de participação tão somente das associações civis sem fins lucrativos reconhecidos como OSCIPS**, o que não é o caso da **IMPUGNANTE**.

É certo, que a vedação da participação de Associações sem fins lucrativas, não encontra respaldo legal, já que a norma infralegal não deveria ser aplicada ao objeto que será licitado por este órgão federal, bem como, diante do novel posicionamento registrado pelo TCU a respeito da referida matéria. Vale dizer, acaso seja mantida a restrição apontada na alínea “o”, item 14 do presente Edital, estaremos diante de um ato administrativo que violará os princípios da competitividade e da isonomia entre os concorrentes, vejamos:

## II – DO DIREITO

### II.1 DA INAPLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017 AO OBJETO DA LICITAÇÃO REALIZADO NO PREGÃO 11/2020

Ao analisar a regra editalícia inserida na alínea “o”, item 14, para registrar a impossibilidade de participação de Sociedades sem fins lucrativos, como é a natureza jurídica da **IMPUGNANTE**, observa-se que a inclusão da regra não fora realizada nos exatos termos promovidos pela IN 05/2017, explica-se:

Referida instrução fora criada com a intenção de regulamentar a forma de contratação de particulares sob a sistemática da **mão de obra terceirizada** perante a Administração Pública, ou seja, a ideia da IN 05/2017 **é que quando a Administração Pública necessitar realizar a contratação destes particulares, o fará por EMPRESA INTERPOSTA, a qual os terceirizados ficarão vinculados a referida empresa durante toda a prestação do serviço em favor da Administração Pública.**

Ocorre que, **ao dar emprego a referida Instrução Normativa que não poderia ser vertida ao objeto licitado, já que o edital é claro que a pretensão deste órgão federal é a “... contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço contínuo de agente de integração, com vistas a operacionalizar o programa de estágio da Seção Judiciária de Rondônia, por intermédio da intermediação (sic) e gerenciamento de 105 (cento e cinco) vagas de estágio remunerado (...).”** acabou afastando ilegitimamente a participação da **IMPUGNANTE** com dispositivo infralegal aplicável ao caso concreto.

Constata-se uma **clara confusão entre os conceitos de “terceirizado”, com o conceito de “estagiário”, conceitos estes que possuem finalidades e relações totalmente distintas entre si.**

A figura do Agente Terceirizado ganhou novos contornos de relevância quando a Administração Pública Federal editou o Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997 em que foi revogado pelo Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, **permitindo que particulares pudessem assumir as funções de cargos públicos já extintos pela própria**

**Administração Pública. Apenas para retratar a própria IN 05/2017 aponta os serviços passíveis de terceirização, conforme apontamentos indicados nos arts. 7º e 8º, “in verbis”:**

*“Art. 7º Nos termos da legislação, **serão objeto de execução indireta as atividades previstas em Decreto** que regulamenta a matéria.*

*§ 1º A Administração poderá contratar, **mediante terceirização, as atividades dos cargos extintos ou em extinção, tais como os elencados na Lei nº 9.632, de 7 de maio de 1998.***

*§ 2º As funções elencadas nas contratações de prestação de serviços deverão observar a nomenclatura estabelecida na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), do Ministério do Trabalho, ou outra que vier a substituí-la.*

*Art. 8º Poderá ser admitida a contratação de serviço de apoio administrativo, considerando o disposto no inciso IV do art. 9º desta Instrução Normativa, com a descrição no contrato de prestação de serviços para cada função específica das tarefas principais e essenciais a serem executadas, admitindo-se pela Administração, em relação à pessoa encarregada da função, a notificação direta para a execução das tarefas.”*

Assim, a mão de obra terceirizada está relacionada aos cargos públicos extintos ou em processo de extinção, **não tendo nenhuma correlação com a atividade desenvolvida com Estagiários**. Ainda, **na terceirização, a empresa que vier a se sagrar vencedora fornecerá a mão de obra requisitada e com estes manterão vínculos empregatícios**, protegendo desse modo a Administração Pública de eventuais problemas trabalhistas.

Por tal razão, em se tratando de mão de obra terceirizada, haverá a necessidade de ser analisada a participação de Cooperativas e de Entidades sem fins lucrativas, **haja vista que os benefícios legais que estas possuem em razão da sua forma de constituição, podendo gerar uma desvantagem para as demais empresas que possuem obrigações tributárias usuais**.

Desse modo, **EM SE TRATANDO DE OBJETO DE LICITAÇÃO QUE PRETENDA CONTRATAR EMPRESA PARA FORNECER MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA**, teria validade a previsão do parágrafo único do art 12 da IN 05/2017 e consequente legitimidade na regra inserta na alínea “o” do item 14 atualmente impugnado.

Entretanto, como visto, **o PREGÃO 11/2020 TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS e estes não estão em regime de terceirização e muito menos se enquadram nos Decretos acima indicados e muito menos na Instrução Normativa nº 05/2017**.

Em verdade, a relação é totalmente diferente, na prestação de serviços realizada pela **IMPUGNANTE, na execução dos seus contratos administrativos, a mesma fica responsável pela realização do procedimento seletivo, o gerenciamento em nome do contratante dos locais em que os mesmos prestarão o estágio, e por fim,**

**os vínculos legais são realizados entre a Administração Pública e aquele estudante que passou no processo seletivo, vale dizer, a formalização do contrato de estágio será entre a Administração Pública e o estagiário com a intermediação do Agente de Estágio.**

Desse modo, por exemplo, o pagamento das bolsas-estágios ficam a cargo da própria Administração Pública e em algumas situações excepcionais a Administração Pública poderá requerer no Edital que o repasse das bolsas possam vir a ser intermediadas pela contratada, entretanto, mesmo sendo realizada desta forma o vínculo ainda assim permaneceria entre a Administração Pública e o Estagiário.

Definindo o conceito legal de estagiário, o mesmo vem com clareza solar previsto na Lei 11.788/2008, art. 1º, vejamos:

*“Art. 1º **Estágio é ato educativo** escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, **que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos** que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”*

**Assim, não há qualquer razão ou margem legal que possa vir a confundir a função desempenhada por um particular em regime de terceirização, a qual a regra da IN 05/2017 pode ser aplicável, com a função desempenhada por um particular – estudante em regime de estágio supervisionado.**

**Para por uma “pá de cal” no tema, cumpre registrar que o Tribunal de Contas da União possui decisões que enfrentam as diferenças aqui postas, “in verbis”:**

*“As disposições normativas internas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas que cuidam da organização de seu quadro de pessoal devem adequar-se ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Os conselhos de fiscalização profissional não poderão terceirizar as atividades que integram o plexo de suas atribuições finalísticas, podendo ser objeto de execução indireta apenas as atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares aos assuntos que constituem sua área de competência legal. **A participação de estagiários em atividades nos conselhos não se confunde com a prestação de serviços terceirizados.** Acórdão 341/2004-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES ÁREA: Pessoal | TEMA: Conselho de fiscalização profissional | SUBTEMA: Admissão de pessoal Outros indexadores: Terceirização, Atividade-fim, Consulta*

*Não é permitido, para fins de aposentadoria, **o cômputo do tempo de estágio estudantil, ante a inexistência de vínculo empregatício ou de contribuição para qualquer regime previdenciário.** Acórdão 5097/2010-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
ÁREA: Pessoal | TEMA: Tempo de serviço | SUBTEMA: Estagiário  
Outros indexadores: Ausência, Vínculo empregatício, Contribuição previdenciária, Recolhimento”*

Diante do quanto apontado, a inclusão da alínea “o” do item 14 deste pregão eletrônico, **RESTRINGIU A COMPETITIVIDADE** ao não permitir a participação **DE SOCIEDADES SEM FINS LUCRATIVOS**, em razão da aplicação da IN 05/2017, aplicado ilegitimamente ao presente certame licitatório, **ao qual pleiteia a retirada da previsão do Edital.**

### **II.3 – DA ACORDÃO DO TCU QUE ANALISOU FATOS IDÊNTICOS AO PREVISTO NESTA LICITAÇÃO**

Cumprir informar ao presente órgão federal que fora promovido pela **IMPUGNANTE**, em outro procedimento licitatório, representação que gerou manifestação do Tribunal de Contas da União, a respeito da utilização da norma infralegal em relação a idêntico objeto que se pretende licitar no presente pregão eletrônico.

O processo foi registrado sob o nº **TC 019.507/2020-8** naquele órgão de controle externo fora iniciado em 19 de maio de 2020 e teve resultado parcial divulgado em **09 de setembro de 2020, registrando o ACORDÃO Nº 2426/2020 (DOC.01), “in verbis”:**

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de **representação formulada pela empresa Cide – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento em face do Pregão 3/2020 promovido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI)**, que tem por objeto a contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários;  
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

- 9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*
- 9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;*
- 9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, **que adote providências***

**para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:**

9.3.1. **restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;**

9.3.2. **harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e**

9.3.3. **ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;**

9.4. dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, de que modificações editalícias que tendem a provocar o aumento do número de interessados a participar do certame, independente de afetação de propostas de licitantes que já detenham o conhecimento do instrumento convocatório, identificadas no Pregão Eletrônico 3/2020, devem ser divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, e art. 22 do Decreto 10.024/2019, visando a preservar o princípio da competitividade nas licitações públicas, insculpido nas seguintes legislações: Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I; e Decreto 10.024/2019, art. 2º, caput, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e aos representantes destes autos e do TC 020.255/2020-9; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinação ora realizadas.”

Ao analisar o conteúdo do acórdão acima indicado fica claro o reconhecimento da **inaplicabilidade da instrução normativa nº 05/2017 ao objeto que fora realizada licitação, demonstrando que a manutenção da alínea “o” do item 14 do presente**

**Edital, gerará RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME PÚBLICO Nº 11/2020 que poderá vir a ser anulado posteriormente por determinação do TCU.**

Do mesmo modo, não se pode olvidar ao fato de que este próprio órgão poderá corrigir referida restrição ilegal ao reconhecer procedência ao que se pede na presente impugnação, permitindo a participação de Associação Civil sem fins lucrativos, suprimindo, conseqüentemente, a previsão editalícia apontada **na alínea “o” do item 14 do Edital e todos os demais que afastem a possibilidade de participação de Associações Civis sem fins lucrativos** do Pregão Eletrônico 11/2020.

## **II.2 VIOLAÇÃO DA COMPETITIVIDADE**

Restou consignado que a previsão da alínea “o” do item 14 do Edital do Pregão Eletrônico viola o princípio da igualdade porque limita a participação a poucos e determinados licitantes. No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato.

A exclusão do certame de todos potenciais vencedores que poderiam vir a participar do Pregão e que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração.

Ao revés, deseja a Administração Pública o maior número de competidores disputando o menor preço, para, só assim, auferir a proposta mais vantajosa. Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes.

Nesse sentido de proteger a participação do maior número possível de interessados em licitar com a Administração Pública é a previsão do artigo 3º, §1º, da Lei 8.666/93 dispõe que:

*“Artigo 3º, §1º: É vedado aos agentes públicos:*

*I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991.”*

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao Administrador Público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo<sup>[1][1]</sup>.

É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, **é indispensável oportunizar o**



**acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.** Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da lei 8.666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o Administrador Público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de **excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade**, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O edital convocatório determinou a exclusão da participação de Associações sem fins lucrativos em inobservância das regras legais aplicáveis à licitação.

Portanto, este órgão federal responsável pelo Edital do Pregão Eletrônico 11/2020, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, **fazendo-se suprimir a alínea “o” do item 14 do Edital e todos os demais que afastem a possibilidade de participação de Associações Civas sem fins lucrativos**, eis que frustra o caráter competitivo do certame.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO quanto aos pedidos acima formulados, tendo observado que **a manutenção dos itens que não permitem a participação de Associações Civas sem fins lucrativos** violarão a competitividade, isonomia e legalidade ao bom andamento do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, Ba, 26 de setembro 2020.

#### **CIDE – CAPACITAÇÃO, INSERÇÃO E DESENVOLVIMENTO**

#### **DOCUMENTO QUE ACOMPANHA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

#### **DOC. 01 – CÓPIA DO ACORDÃO 2426/2020 DO TCU SOBRE A INAPLICABILIDADE DA IN 05/2017 AO OBJETO LICITADO**

---

[2]<sup>[1]</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.



## ACÓRDÃO Nº 2426/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 019.507/2020-8.
- 1.1. Apenso: TC 020.255/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (extinto).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Maria Marines da Silva Freitas e outros, representando Cide - Capacitação, Inserção e Desenvolvimento.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Cide – Capacitação, Inserção e Desenvolvimento em face do Pregão 3/2020 promovido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), que tem por objeto a contratação de serviços de agente de integração para o desenvolvimento de atividade de recrutamento de estagiários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como *Oscip*, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, *caput*, e art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexistente norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades;

9.4. dar ciência ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, de que modificações editalícias que tendem a provocar o aumento do número de interessados a participar do certame, independente de afetação de propostas de licitantes que já detenham o conhecimento do instrumento convocatório, identificadas no Pregão Eletrônico 3/2020, devem ser divulgadas pela mesma forma que se deu o texto original, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, e art. 22 do Decreto 10.024/2019, visando a preservar o princípio da competitividade nas licitações públicas, insculpido nas seguintes legislações: Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I; e Decreto 10.024/2019, art. 2º, *caput*, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 019.507/2020-8

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDGGD/ME), ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI) e aos representantes destes autos e do TC 020.255/2020-9; e

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore as determinação ora realizadas.

10. Ata nº 34/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/9/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2426-34/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Araes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
**JOSÉ MUCIO MONTEIRO**  
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
**VITAL DO RÊGO**  
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
 Procuradora-Geral

**CIDE** CAPACITAÇÃO  
 INSERÇÃO E  
 DESENVOLVIMENTO

**Juliana Teixeira**  
 Supervisora de Contratos

www.ciderh.org.br  
 atendimentoempresarial@cideestagio.com.br  
 (71) 3481-6502 | 9 9923-1566  
 R. Doutor José Peroba, Edif. Elite Comercial,  
 1º andar, nº 325, Stiep, Salvador/BA,  
 CEP: 41.770-235